Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

OS EMOLUMENTOS AFETOS AOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS: UMA ANÁLISE DA LEI FEDERAL Nº 10.169/2000 E DA LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004

https://doi.org/10.56238/arev6n3-189

Data de submissão: 15/10/2024 **Data de publicação:** 15/11/2024

Fabrício Veiga Costa
Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna, nível mestrado e doutorado
Doutorado e mestrado em Direito Processual. Residência pós-doutoral em psicologia, educação e direito
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7152642230889744
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2319-3207

Frederico Rodrigues Assumpção Silva
Mestre e doutorando em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna
Registrador de Imóveis no Estado de Minas Gerais
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3418848349505703
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8205-7235

RESUMO
O presente trabalho se propõe a analisar os aspectos constitucionais e normativos sobre os emolumentos cobrados para a prestação dos serviços notariais e de registros no Estado de Minas Gerais. A pesquisa terá como parâmetro o sistema normativo brasileiro, partindo da Constituição da República, de 1988. Os objetos centrais do estudo serão a Lei Federal nº 10.169, promulgada aos 29/12/2000 e a Lei Estadual nº 15.424, publicada aos 30/12/2004. Uma pesquisa jurídico-descritiva será feita com o intuito de examinar os principais aspectos normativos descritos nos diplomas legislativos federal e estadual, a fim de compreendermos, sob o ponto de vista constitucional, se há correção e pertinência na atuação dos legisladores quanto à fixação dos emolumentos para as atividades notariais e de registros.

Palavras-chave: Emolumentos, Lei Federal nº 10.169/2000, Lei Estadual nº 15.424/2004, Aspectos normativos e constitucionais.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República, de 1988, estabelece, no artigo 236, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O §1º informa que a lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.[1]

O §2º institui que a lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.[2] O §3º define que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.[3]

Tendo em vista que este trabalho tratará dos emolumentos afetos aos serviços extrajudiciais no Estado de Minas Gerais, o que nos interessa da Constituição da República, de 1988, é o §2º do artigo 236.

As normas gerais para a fixação dos emolumentos das serventias extrajudiciais constam na Lei Federal nº 10.169/2000[4]. As normas do Estado de Minas Gerais constam na Lei Estadual nº 15.424/2004[5].

Assim, enquanto no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitou-se a estabelecer normas gerais, o que foi feito através da edição da Lei Federal nº 10.169/2000, coube ao Estado de Minas Gerais a competência suplementar para atender às suas peculiaridades, o que foi feito através da edição da Lei Estadual nº 15.424/2004. Tudo conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da Constituição da República, de 1988:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...).
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.[6]

Assim, iniciaremos o estudo através da análise da Lei Federal nº 10.169/2000 e posteriormente examinaremos a Lei Estadual nº 15.424/2004.

[1] BRASIL. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[2] BRASIL. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[3] BRASIL. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[4] BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[5] MINAS GERAIS. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15424/2004/?cons=1. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[6] BRASIL. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

Antes de prosseguirmos, importante esclarecer que as serventias extrajudiciais abrangem os tabelionatos de notas e de protesto de títulos, os tabelionatos e registros de contratos marítimos e os registros de imóveis, títulos e documentos, civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de distribuição, conforme artigo 5º da Lei Federal nº 8.935/1994[7].

2 A LEI FEDERAL N° 10.169/2000

A Lei Federal nº 10.169/2000 regula o §2º do art. 236 da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro:

> Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.
> Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Os emolumentos, que têm natureza jurídica de taxa, constituem o valor pago pelos usuários para a prática dos serviços notariais e de registro. Devem corresponder ao efetivo custo e à apropriada e aceitável remuneração dos serviços prestados:

> Emolumento é o valor pago pelo usuário do serviço delegado ao titular, como contrapartida de sua realização. É o mecanismo que permite a remuneração suficiente e adequada dos serviços dos notários e registradores.
> (...).
> Muito se discutiu a respeito da natureza jurídica dos emolumentos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3089/DF, pacificou a questão. Segundo o pretório, os emolumentos têm natureza jurídica tributária, mais precisamente de taxa.
> Tal taxa possui configuração mista: ela remunera a prestação do serviço público e a fiscalização realizada pelo Poder Judiciário. Por ter natureza jurídica de tributo, aos emolumentos se aplica o regime jurídico próprio, com foco na legalidade estrita incidindo também os princípios de direito tributário.[8]

Os emolumentos, portanto, têm natureza jurídica de taxa, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n° 3089/DF. Devem corresponder à remuneração do serviço prestado pelo notário ou registrador e ao mesmo tempo recompensar a fiscalização realizada pelo Poder Judiciário.

O *caput* do artigo 2º da Lei Federal nº 10.169 revela que para a fixação do valor dos emolumentos, a lei estadual levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais

[7] BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[8] KÜMPEL, Vitor Frederico. Direito notarial e registral em síntese. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023. P. 59.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

e de registro. O inciso I estabelece que os valores constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País.[9]

O inciso II do mesmo artigo 2º informa que os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato.[10]

O legislador federal foi bem sucedido ao definir que os serviços serão remunerados por emolumentos específicos, para cada espécie de ato. Um dos motivos é porque os serviços notariais e de registro dizem respeito a diversas atribuições: tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos, registro de imóveis, registro civil das pessoas naturais, registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas.

Ou seja, o serviço prestado num tabelionato de protesto de títulos, por exemplo, é muito diferente do serviço prestado num tabelionato de notas. O mesmo ocorre em relação ao serviço prestado num registro civil das pessoas naturais, que diverge bastante do serviço prestado num registro de imóveis. Isso ocorre em relação a todas as especialidades.

Ainda: numa mesma especialidade há serviços distintos em complexidade, o que exige que a remuneração também seja diferente. Explica-se: num tabelionato de notas, por exemplo, se praticam os serviços de reconhecimento de firma e de lavratura de escritura pública de inventário e partilha. O reconhecimento de firma é um serviço bem menos complexo que a lavratura de uma escritura pública de inventário e partilha, o que exige que a tabela de emolumentos tenha valores diferenciados para tais serviços.

Dessa forma, tendo em vista a diversidade das atribuições notariais e de registro, bem como a multiplicidade dos serviços que podem ser prestados por uma mesma especialidade de serviço notarial e de registro, andou bem o legislador ao definir que os atos comuns aos vários tipos de serviços serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato.

O inciso III do artigo 2º da Lei 10.169/2000 estabelece o seguinte:

> III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:
> a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;
> b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.[11]

[9] BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[10] BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[11] BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

O legislador federal também foi feliz ao estabelecer a regra geral inscrita nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso III do artigo 2º. Estabeleceu-se que os atos específicos de cada serviço serão classificados em atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro e atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro.

Justifica-se o acerto do legislador na redação do artigo supramencionado em razão do disposto no §1º do artigo 145 da Constituição Federal, segundo o qual

> § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.[12]

Ou seja, classificando os atos notariais e de registro como relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro e relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, o legislador aplicou o enunciado previsto na Constituição Federal, segundo o qual a capacidade econômica do contribuinte será aferida para a cobrança de impostos.

É possível argumentar que a remuneração dos serviços notariais e de registro é feita através de taxa e que o §1º do artigo 145 da Constituição Federal diz respeito ao imposto, que é uma espécie tributária distinta da taxa. Embora esse raciocínio seja doutrinariamente aceitável, ainda assim é possível defender que a capacidade econômica também deve ser levada em consideração para a instituição de taxas, em razão do disposto no §3º do artigo 145 da Constituição Federal, que consagra o princípio da justiça tributária e também em virtude do texto contido no artigo 77 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

> As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.[13]

Assim, a utilização efetiva de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte justifica a existência de uma tabela que difira atos com e sem conteúdo financeiro, tendo em vista que os serviços notariais e de registros poderão dizer respeito a atos com ou sem conteúdo financeiro.

O ato do casamento civil, por exemplo, caracteriza uma situação em que não há conteúdo financeiro diretamente envolvido. As escrituras públicas de compra e venda, por outro lado, dizem respeito a circunstâncias que claramente demonstram conteúdo financeiro.

[12] BRASIL. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[13] BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

Dessa maneira, sob o aspecto jurídico, tendo em vista que o casamento independe da capacidade econômica e contributiva dos indivíduos envolvidos, tal ato deve ser classificado e cobrado como ato relativo a situação jurídica sem conteúdo financeiro.

Os melhores exemplos de situações que devem ser classificadas como atos jurídicos sem conteúdo financeiro constam na própria Constituição Federal, no inciso LXXVI do artigo 5º, segundo o qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.[14]

Ou seja, o nascimento e o óbito são tão independentes da capacidade econômica e contributiva do indivíduo, que o próprio constituinte se encarregou de prever a gratuidade.

Por outro lado, em se tratando de ato relativo a situação jurídica com conteúdo financeiro, previu o legislador federal que "os emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro"[15], tudo conforme redação contida no artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Lei Federal nº 10.169/2000.

Assim pela regra acima exposta, nos atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, deverão ser observadas faixas que ordenem valores mínimos e máximos, nas quais será enquadrado o valor disposto no documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Um exemplo clássico apto a retratar a situação acima descrita é a escritura pública de compra e venda de bem imóvel. Conforme se depreende da leitura do artigo 108 do Código Civil, vige a regra de que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País[16].

Ocorre que a escritura pública de compra e venda pode dizer respeito a uma transação equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos ou a 4.000 (quatro mil) salários mínimos. O valor do negócio jurídico também pode se situar entre as duas faixas, abaixo delas ou acima.

Assim, a fim definir parâmetros objetivos para a cobrança dos emolumentos, previu o legislador que a cobrança dos atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro será feita conforme faixas que ordenem valores mínimos e máximos.

A título de exemplo, é possível dizer que a cobrança dos emolumentos de uma escritura pública de compra e venda no valor declarado de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) deverá ser diferente da

[14] BRASIL. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[15] BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[16] BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

cobrança dos emolumentos de uma escritura pública de compra e venda no valor declarado de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Dessa forma, a regra disposta no artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Lei Federal nº 10.169/2000, está conforme os princípios da capacidade econômica do contribuinte e da justiça tributária, ambos dispostos no artigo 145 da Constituição Federal. A regra também está condizente com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil dispostos no artigo 3º da Constituição:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.[17]

Portanto, o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 10.169/2000 condiz com a construção de uma sociedade justa e solidária e não implica em ofensa ao desenvolvimento nacional e aos demais objetivos fundamentais prescritos na Constituição Federal.

Os demais dispositivos do artigo 2º da Lei nº 10.169/2000 dizem respeito a questões afetas ao crédito rural e ao registro de garantias. O artigo 3º, por sua vez, veda algumas práticas, como a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico e a cobrança de quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos.[18]

O artigo 3º também proíbe a cobrança de emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação em virtude de erro imputável à própria serventia notarial e de registro e impede a cobrança de quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, ou outros que venham a ser criados, quando houver a interveniência de produtor rural.[19]

As questões afetas ao crédito rural e ao registro de garantias, bem como a vedação de acréscimos quando há a interveniência de produtor rural, foram incluídas na legislação através da Lei Federal nº 13.986/2020. Tais circunstâncias fogem do escopo da lei, que deveria dispor apenas sobre normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Defende-se que cabe aos Estados da Federação regular situações específicas, mesmo porque a produção rural tem diferentes situações a depender da região do Brasil. Além disso, ao vedar cobranças quando há "interveniência de produtor rural", o legislador federal interfere inconstitucionalmente na

[17] BRASIL. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[18] BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[19] BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

competência tributária do legislador estadual, pois, nos termos do inciso III do artigo 151 da Constituição Federal, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.[20]

Dessa forma, tendo em vista que o tributo (taxa de emolumentos) deve ser instituído através de lei estadual, andou mal o legislador ao incluir na Lei Federal 10.169/2000 dispositivos que concedem isenções que deveriam ser instituídas apenas pelo legislador estadual competente.

Por outro lado, as demais vedações, como a proibição da cobrança de valores não expressamente previstos nas tabelas de emolumentos e o impedimento da cobrança de emolumentos em virtude de erros imputáveis à própria serventia, além de coerentes com os princípios da segurança jurídica, também respeitam os princípios e regras constitucionais e tributárias.

Os artigos 4º ao 8º tratam, respectivamente: da obrigatoriedade da afixação das tabelas de emolumentos em local visível da serventia; dos reajustes, que devem observar o princípio tributário da anterioridade; da obrigatoriedade da expedição de recibo dos emolumentos percebidos por notários e registradores, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato; das sanções aplicáveis aos notários e registradores nos casos de descumprimento do disposto na Lei 10.169/2000; que compete aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados.

Os artigos 4º ao 8º também condizem com o escopo da lei, qual seja, estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Feita a análise da Lei Federal nº 10.169/2000, passaremos ao estudo dos principais dispositivos da Lei Estadual nº 15.424/2004.

3 A LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004

No Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 15.424, publicada no ano de 2004, dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.[21]

Logo no §4º do artigo 1º, está disposto que o interino designado para responder pelo serviço notarial e de registro terá a retirada limitada a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do

[20] BRASIL. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 26 jun. 2024.
[21] MINAS GERAIS. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15424/2004/?cons=1. Data de acesso: 27 jun. 2024.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo o excedente ao teto remuneratório ser recolhido ao Fundo Especial do Poder Judiciário.[22]

Tal dispositivo está conforme o artigo 194 do Provimento nº 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça[23]. O tema, que teve a repercussão geral reconhecida pelo STF e que recebeu o nº 779, tem como paradigma o acórdão no RE (recurso extraordinário) nº 808202 e deu origem à seguinte tese:

> Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.[24]

Portanto, o valor que exceder 90,25% do subsídio dos Ministros do STF deverá ser recolhido ao Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ) de Minas Gerais. O objetivo do FEPJ está disposto no artigo 2º da Lei nº 20.802/2013, que criou o Fundo:

> Art. 2° O FEPJ, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário, a serem aplicados, em especial, nas seguintes ações:
> I – elaboração e execução de programas e projetos;
> II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pelo Poder Judiciário;
> III – ampliação e modernização dos serviços informatizados;
> IV – aquisição de material permanente;
> V – aquisição de bens imóveis;
> VI – capacitação e treinamento;
> VII – realização de despesas de caráter indenizatório, classificadas em outras despesas correntes;
> VIII – realização de outras despesas de capital ou correntes, exceto as relativas a proventos, vencimentos, pensões e subsídios dos quadros do Poder Judiciário.[25]

Nota-se que, dentre as ações a serem desenvolvidas com os recursos provenientes do excedente da remuneração dos interinos, não há nenhuma voltada para a atividade notarial e de registro. Seria importante que a taxa recolhida em razão da prestação do serviço notarial e de registro fosse aplicada na própria atividade.

O artigo 3º da Lei nº 20.802/2013 revela que os recursos do FEPJ não têm origem apenas no excedente do teto dos interinos. Receitas provenientes do pagamento das custas judiciais, convênios,

[22] MINAS GERAIS. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15424/2004/?cons=1. Data de acesso: 27 jun. 2024.
[23] CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Data de acesso: 27 jun. 2024.
[24] STF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp. Data de acesso: 27 jun. 2024.
[25] MINAS GERAIS. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20802/2013/. Data de acesso: 27 jun. 2024.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

alienações ou locações de bens, aplicações financeiras, cominações pecuniárias, inscrições em concursos, dentre outros, também são destinadas ao FEPJ[26].

O inciso IV do artigo 3º dispõe que constituem recursos do FEPJ as "receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Fiscalização Judiciária relativas ao exercício do poder de polícia realizado pelo Poder Judiciário".[27]

Ou seja, também se destina ao FEPJ qualquer receita oriunda da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ). A TFJ, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 15.424/2004, corresponde a um valor embutido nos emolumentos, pago pelo usuário do serviço notarial e de registro e repassado pelo titular ou interino ao FEPJ, periodicamente.

Em diversas situações, a TFJ chega a corresponder a mais de 40% (quarenta por cento) do valor total dos emolumentos pagos pelo usuário aos serviços notariais e de registro. Tal circunstância pode ser conferida através da leitura da Tabela 1, item 'IV', alínea 'b', do anexo a que se refere o §1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 2004[28].

Importante ressaltar que ao menos parte dos recursos destinados ao FEPJ, sobretudo o excedente do teto dos interinos e a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ), poderiam e deveriam ser utilizados para o aprimoramento das atividades notariais e de registro.

A realização de treinamentos e a aquisição de softwares, hardwares e tecnologias, por exemplo, sobretudo para as serventias deficitárias e localizadas no interior do Estado, seria essencial para o atendimento dos objetivos previstos na Lei Federal nº 8.935/1994, que visa garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.[29]

O presente estudo não tem como objetivo analisar de forma detida a aplicação dos recursos destinados ao FEPJ. O legislador estadual, através da edição das Leis estaduais de números 15.424/2004 e 20.802/2013, definiu prioridades e dispôs objetivamente sobre o tema.

O que se defende é tão somente a inclusão de novos dispositivos na legislação, a fim de que parte da arrecadação oriunda da atividade notarial e de registro seja aplicada para o desenvolvimento da própria atividade.

Passemos então à análise do artigo 10 da Lei nº 15.424/2004 dispõe o seguinte:

[26] MINAS GERAIS. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20802/2013/. Data de acesso: 27 jun. 2024.
[27] MINAS GERAIS. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20802/2013/. Data de acesso: 27 jun. 2024.
[28] MINAS GERAIS. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15424/2004/?cons=1. Data de acesso: 27 jun. 2024.
[29] BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Data de acesso: 27 jun. 2024.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

> Art. 10 - Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:
> I - atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro;
> II - atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro e valores fixos, ou fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.[30]

O artigo acima praticamente reproduz o disposto no artigo 2º, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal nº 10.169/2000, dispondo que os atos específicos de cada serventia são classificados em atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro e atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro.

O artigo 10 da Lei nº 15.424/2004 é bastante extenso e dispõe de forma detalhada sobre os critérios para a correta cobrança dos emolumentos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro.

As 8 (oito) tabelas constantes nos anexos da Lei nº 15.424/2004 também especificam o enquadramento de diversos atos. A tabela 1 diz respeito aos atos praticados pelo tabelionato de notas, enquanto as tabelas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 se referem, respectivamente, aos atos praticados pelo registro de distribuição, tabelionato de protesto de títulos, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro civil das pessoas jurídicas e registro civil das pessoas naturais. A tabela 8 dispõe sobre os atos comuns a notários e registradores, aplicando-se, pois, a todas as especialidades.

Há também as notas explicativas constantes ao final de cada tabela, que auxiliam os serviços notariais e de registro na cobrança dos emolumentos.

As observações acerca da classificação dos atos em relativos a situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro foram feitas quando da análise da Lei Federal nº 10.169/2000.

A leitura do item 5 da tabela 1, que diz respeito ao "reconhecimento de firma", demonstra que o legislador mineiro optou por não o classificar em ato relativo a situação jurídica com ou sem conteúdo financeiro. Pode-se dizer que o legislador agiu de forma tecnicamente correta, uma vez que o ato de reconhecimento de firma apenas atesta a autoria da assinatura aposta no documento, conforme lição de Vitor Frederico Kümpel:

> A natureza do reconhecimento de firma é a atestação, fundada na fé pública notarial, da legitimidade ou veracidade da assinatura aposta no documento, de modo a declarar a sua autoria.
> O ato extraprotocolar ora em evidência, realizado mediante intervenção notarial direta no próprio documento entregue pelo solicitante ao tabelião, sem a lavratura de registro nos livros notariais (exceto na firma autêntica), visa apenas reconhecer como verdadeira ou autêntica a assinatura aposta, sem vincular a fé notarial ao conteúdo do documento. Sua eficácia se

[30] MINAS GERAIS. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15424/2004/?cons=1. Data de acesso: 27 jun. 2024.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

> restringe a conferência da assinatura, de modo que os efeitos são produzidos restritamente em relação aos aspectos formais do ato jurídico praticado, sem qualquer ingerência no teor do negócio jurídico isoladamente considerado.[31]

Dessa forma, independe se o documento diz respeito a uma transação pecuniária ou a uma declaração de endereço, por exemplo. O que se afere é apenas a autenticidade ou a semelhança da assinatura, motivo pelo qual não se deve classificar tal ato como relativo a situação jurídica com ou sem conteúdo financeiro. Isso porque o conteúdo do ato não é objeto de análise pelo tabelião de notas, mas apenas a assinatura aposta no texto.

Outros artigos constantes na Lei nº 15.424/2004 tratam sobre a cobrança de emolumentos em situações específicas, como parcelamento do solo e incorporação imobiliária (10-A), protesto de títulos (12-A ao 12-C), penhora e protesto decorrentes de ordem judicial (13), cédulas e notas de crédito (14), sistema financeiro de habitação (15) e reduções de emolumentos em programas habitacionais (15-A ao 15-C).

A análise de cada um dos artigos acima mencionados não se faz pertinente no presente trabalho, pois demandariam apreciação mais apurada a ensejar a redação de novos estudos. A presente justificativa também adiará o exame dos artigos 16 (vedações aos notários e registradores), 18 (incorporação imobiliária), 19 ao 22 (isenções), 23 ao 30 (recolhimento da TFJ, penalidades e fiscalização tributária e judiciária) e 31 ao 43 (compensação dos atos gratuitos e complementação de receita às serventias deficitárias).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do quadro analisado, conclui-se pela pertinência constitucional da Lei Federal nº 10.169/2000 e da Lei Estadual nº 15.424/2004. De fato, a Lei Federal nº 10.169/2000 estabelece as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, conforme preceitua o §2º do artigo 236 da Constituição Federal.

Defende-se, todavia, que a alteração da Lei Federal nº 10.169/2000 através da Lei Federal nº 13.986/2020, que dispôs sobre crédito rural, registro de garantias e vedação de acréscimos quando há a interveniência de produtor rural, adentrou na competência do legislador estadual e concedeu isenções que apenas o legislativo estadual poderia conceder.

Ou seja, o legislador federal interferiu inconstitucionalmente na competência tributária estadual e contrariou o disposto no inciso III do artigo 151 da Constituição Federal.

[31] KÜMPEL, Vitor Frederico. Direito notarial e registral em síntese. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023. P. 359.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

A Lei Estadual nº 15.424/2004, por sua vez, sob o ponto de vista constitucional, tributário e sistemático, dispôs acertadamente sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

Ainda em relação à Lei Estadual nº 15.424/2004, combinada com a Lei Estadual nº 20.802/2013, ressalva-se que seria extremamente importante a introdução de novos dispositivos, a fim de incluir, dentre as destinações dos recursos do FEPJ (Fundo Especial do Poder Judiciário), o investimento em pessoal e tecnologias para o desenvolvimento da própria atividade notarial e de registro.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei 5.172/1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

BRASIL. Lei 8.935/1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm.

BRASIL. Lei 10.169/2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm.

BRASIL. Lei 10.406/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

CNJ. Provimento 149/2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Direito notarial e registral em síntese. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023.

MINAS GERAIS. Lei 15.424/2004. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15424/2004/?cons=1.

MINAS GERAIS. Lei 20.802/2013. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20802/2013/.

STF. Tema 779. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp.